



LEI N. 10134 -

, DE

04 DE dezembro

DE 2013.

Cria o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Fortaleza, do Estado do Ceará, define os parâmetros para a elaboração e implementação da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei cria os componentes municipais do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional de Fortaleza – SISAN Fortaleza, bem como define parâmetros para elaboração e implementação da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei n. 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto n. 6.272, de 2007, o Decreto n. 6.273, de 2007, e o Decreto n. 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal e na Estadual, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e a Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º É dever do poder público, além das previstas no caput deste artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do DHAA, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

§ 3º Ao dever do poder público soma-se a responsabilidade da sociedade civil em contribuir para a promoção do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA).

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem



comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural, e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único. A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas de terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, à obesidade, à contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I — a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda como fatores de ascensão social;

II — a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III — a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV — a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica, racial e cultural da população;

V — a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI — a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etnoculturais do Estado.

Art. 5º A soberania alimentar é condição indispensável para a garantia da Segurança Alimentar e Nutricional e do Direito Humano à Alimentação Adequada, assegurando aos diversos grupos culturais suas decisões sobre produção, processamento e consumo de alimentos, bem como a preservação da biodiversidade local.

Art. 6º O Município de Fortaleza deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com as esferas estadual, federal, assim como internacional, instituições da sociedade civil, iniciativa privada e organizações não governamentais sem fins lucrativos, contribuindo assim para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada no plano municipal.

CAPÍTULO II



DOS COMPONENTES DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, no Município, o SISAN Fortaleza, em conformidade com a Lei Federal n. 11.346, de 15 de setembro de 2006, por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º A participação no SISAN Fortaleza de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e às diretrizes estabelecidos nesta Lei e a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Fortaleza – CONSEA Fortaleza.

§ 2º Os órgãos e entidades públicos e privados que integram o SISAN Fortaleza o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 3º O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN Fortaleza.

§ 4º A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Fortaleza será regulamentada por decreto do Poder Executivo, respeitando a legislação aplicável.

Art. 8º O SISAN Fortaleza tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de Segurança Alimentar e Nutricional, estimular a intersetorialidade e a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da SAN do Município.

Art. 9º O SISAN Fortaleza reger-se-á pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei n. 11.346, de 15 de setembro de 2006.

Art. 10. São componentes do SISAN Fortaleza:

I — a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CMSAN), instância responsável pela indicação ao CONSEA Fortaleza das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN Fortaleza;

II — O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Fortaleza – CONSEA Fortaleza, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Trabalho, Desenvolvimento Social e Combate à Fome (SETRA), é composto por:

- a) Plenário;
- b) Secretaria Geral;
- c) Secretaria Executiva;
- d) Câmaras Temáticas.



III — a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Fortaleza – CAISAN Fortaleza, integrada por secretários municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto n. 7.272/2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do CONSEA Fortaleza, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

Parágrafo único. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Fortaleza, CAISAN Fortaleza, será presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Trabalho, Desenvolvimento Social e Combate à Fome (SETRA), e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria Executiva da CAISAN Fortaleza.

IV — os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN).

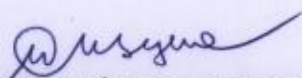
CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. O prefeito municipal de Fortaleza editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em 04 de dezembro de 2013.


ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA
Prefeito Municipal de Fortaleza



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LXI

FORTALEZA, 10 DE DEZEMBRO DE 2013

Nº 15.178

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 10.134, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013.

Cria o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Fortaleza, do Estado do Ceará, define os parâmetros para a elaboração e implementação da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:


CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei cria os componentes municipais do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional de Fortaleza – SISAN Fortaleza, bem como define parâmetros para elaboração e implementação da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada. Art. 2º - A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal e na Estadual, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e a Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) da população. § 1º - A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis. § 2º - É dever do poder público, além das previstas no caput deste artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do DHAA, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade. § 3º - Ao dever do poder público soma-se a responsabilidade da sociedade civil em contribuir para a promoção do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA). Art. 3º - A Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural, e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis. Parágrafo Único - A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas de terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, à obesidade, à contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada. Art. 4º - A Segurança Alimentar e Nutricional abrange: I — a ampliação

das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda como fatores de ascensão social; II — a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais; III — a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social; IV — a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica, racial e cultural da população; V — a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população; VI — a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etnoculturais do Estado. Art. 5º - A soberania alimentar é condição indispensável para a garantia da Segurança Alimentar e Nutricional e do Direito Humano à Alimentação Adequada, assegurando aos diversos grupos culturais suas decisões sobre produção, processamento e consumo de alimentos, bem como a preservação da biodiversidade local. Art. 6º - O Município de Fortaleza deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com as esferas estadual, federal, assim como internacional, instituições da sociedade civil, iniciativa privada e organizações não governamentais sem fins lucrativos, contribuindo assim para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada no Plano Municipal.

CAPÍTULO II DOS COMPONENTES DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º - A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, no Município, o SISAN Fortaleza, em conformidade com a Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional. § 1º - A participação no SISAN Fortaleza de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e às diretrizes estabelecidos nesta Lei e a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Fortaleza – CONSEA Fortaleza. § 2º - Os órgãos e entidades públicos e privados que integram o SISAN Fortaleza o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios. § 3º - O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN Fortaleza. § 4º - A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Fortaleza será regulamentada por decreto do Poder Executivo, respeitando a legislação aplicável. Art. 8º - O SISAN Fortaleza tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de Segurança Alimentar e Nutricional, estimular a intersetorialidade e a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da SAN do Município. Art. 9º - O SISAN Fortaleza reger-se-á pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

	<p>ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA Prefeito de Fortaleza</p> <p>GAUDÊNCIO GONÇALVES DE LUCENA Vice-Prefeito de Fortaleza</p>		
SECRETARIADO			
<p>FRANCISCO JOSÉ QUEIROZ MAIA FILHO Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito</p> <p>PRISCO RODRIGUES BEZERRA Secretário Municipal de Governo</p> <p>JOSÉ LEITE JUCÁ FILHO Procurador Geral do Município</p> <p>MARLON CARVALHO CAMBRAIA Secretário da Controladoria e Transparência</p> <p>FRANCISCO JOSÉ VERAS DE ALBUQUERQUE Secretário Municipal de Segurança Cidadã</p> <p>JURANDIR GURGEL GONDIM FILHO Secretário Municipal de Finanças</p> <p>PHILIPPE THEOPHILO NOTTINGHAM Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão</p> <p>IVO FERREIRA GOMES Secretário Municipal de Educação</p> <p>Mº DO PERPETUO SOCORRO MARTINS SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE</p>	<p>DOMINGOS GOMES DE AGUIAR NETO Secretário Municipal Extraordinário da Copa</p> <p>SAMUEL ANTÔNIO SILVA DIAS Secretário Municipal de Infraestrutura</p> <p>JOÃO DE AGUIAR PUPO Secretário Municipal de Conservação e Serviços Públicos</p> <p>MÁRCIO EDUARDO E LIMA LOPES Secretário Municipal de Esporte e Lazer</p> <p>ROBINSON PASSOS DE CASTRO E SILVA Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico</p> <p>Mº ÁGUEDA PONTES CAMINHA MUNIZ Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente</p> <p>JOÃO SALMITO FILHO Secretário Municipal de Turismo de Fortaleza</p> <p>CLÁUDIO RICARDO GOMES DE LIMA Secretário Municipal de Trabalho, Desenvolvimento Social e Combate à Fome</p>	<p>KARLO MEIRELES KARDOZO Secretário Municipal de Cidadania e Direitos Humanos</p> <p>FRANCISCO GERALDO DE MAGELA LIMA FILHO Secretário Municipal de Cultura de Fortaleza</p> <p>GUILHERME TELES GOUVEIA NETO Secretário Regional I</p> <p>CLÁUDIO NELSON ARAÚJO BRANDÃO Secretário Regional II</p> <p>MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS CANUTO Secretário Regional III</p> <p>FRANCISCO AIRTON MORAIS MOURÃO Secretário Regional IV</p> <p>JÚLIO RAMON SOARES OLIVEIRA Secretário Regional V</p> <p>RENATO CÉSAR PEREIRA LIMA Secretário Regional VI</p> <p>FRANCISCO RÉGIS CAVALCANTE DIAS Secretário Regional do Centro</p>	<p>SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content; margin: 0 auto;"> <p style="font-size: 24px; font-weight: bold; margin: 0;">SEGOV</p> </div> <p>COORDENADORIA DE ATOS E PUBLICAÇÕES OFICIAIS</p> <p>RUA SÃO JOSÉ Nº 01 - CENTRO FONE/FAX: (0XX85) 3105.1002 FORTALEZA-CEARÁ - CEP: 60.060-170</p> <p>IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO</p> <p>AV. JOÃO PESSOA 4180 - DAMAS FONE: (0XX85) 3452.1746 FONE/FAX: (0XX85) 3101.5320 FORTALEZA - CEARÁ CEP: 60.425-680</p>

Art. 10 - São componentes do SISAN Fortaleza: I — a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CMSAN), instância responsável pela indicação ao CONSEA Fortaleza das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN Fortaleza; II — O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Fortaleza – CONSEA Fortaleza, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Trabalho, Desenvolvimento Social e Combate à Fome (SETRA), é composto por: a) Plenário; b) Secretaria Geral; c) Secretaria Executiva; d) Câmaras Temáticas. III — a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Fortaleza – CAISAN Fortaleza, integrada por secretários municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras: a) elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto nº 7.272/2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do CONSEA Fortaleza, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação; b) monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional. Parágrafo Único - A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Fortaleza, CAISAN Fortaleza, será presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Trabalho, Desenvolvimento Social e Combate à Fome (SETRA), e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria Executiva da CAISAN Fortaleza. IV — os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN).

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11 - O Prefeito Municipal de Fortaleza editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias. Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publi-

cação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 04 de dezembro de 2013. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

DECRETO Nº 13.257, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

Aprova o regulamento para depreciação, amortização, exaustão, reavaliação e redução ao valor recuperável do Patrimônio Público do Município de Fortaleza.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 83, incisos VI, XXIX e XXXI da Lei Orgânica do município de Fortaleza, e CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, nas Portarias nºs 828/2012 e 753/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como na NBC T16, do Conselho Federal de Contabilidade. CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de instituir a obrigatoriedade de realização dos procedimentos de depreciação, amortização, exaustão, reavaliação e redução ao valor recuperável dos bens públicos do Município de Fortaleza, desenvolvendo critérios e procedimentos para o registro dos bens patrimoniais. DECRETA: Art. 1º - Fica aprovado, na forma dos Anexos I, II e III deste Decreto, o Regulamento para depreciação, amortização, exaustão, reavaliação e redução ao valor recuperável do patrimônio público do Município de Fortaleza. Art. 2º - A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão poderá editar normas complementares a este Decreto. Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 25 de novembro de 2013. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO DE FORTALEZA. Philippe Theophilo Nottingham - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO.**

ANEXO I

REGULAMENTO PARA DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO, EXAUSTÃO, REAVALIAÇÃO E REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA